

Memorando 24- 13.728/2023

De: CAMILA F. - PGM - GPGM

Para: PGM - TRAB - Trabalhista

Data: 25/03/2024 às 17:57:39

Setores envolvidos:

GAB, SEFAZ, SEFAZ - GFT, PGM - GPGM, GAB - PRE, SEFAZ - GAB, SEFAZ - CONTABILIDADE, GAB - AN, PGM - TRAB, PGM - PGM01

Solicitação Parecer

Boa tarde!

Segue parecer para assinatura.

Att.

—

Camila Pires Fermino

Procuradora Geral do Município

Anexos:

PARECER_ajuste_plano_de_carreira.pdf



PARECER

Assunto: parecer acerca de pretensão de criação de emprego público.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do processo de n. 13.728/2023, acerca de pedido de parecer jurídico referente a minuta de projeto de lei que promove reajuste com vistas a corrigir distorções ocorridas com a implementação do novo plano de carreira, criado pela lei complementar municipal n. 5.380/2023.

Pois bem.

O presente documento visa emitir parecer quanto à minuta de projeto de lei que integra este processo administrativo, a qual prevê alterações na tabela salarial e na lei que criou a atual tabela salarial do plano de carreira dos servidores atrelados a lei municipal 1.144/91.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou acerca da possibilidade dos entes da Administração Pública legislar sobre sua organização de pessoal:

Para tanto, reza o art. 39 da CF/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda



[Constitucional nº 19, de 1998](#) [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos.

Sendo que o artigo 136 da Lei Orgânica prevê:

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

*Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, **só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.***



Como se sabe, o reajuste tem por objeto a promoção de reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, via de regra, podem possuir tratamentos diferenciados entre categorias, como foi o que ocorreu com o novo Plano de Cargos e Salários, recentemente criado.

Desta feita, perfeitamente cabível a alteração de estrutura de carreiras constantes na lei municipal 1.144/91, com redação atual dada pela lei municipal 5.380/2023.

Assim, para que seja encaminhado projeto de lei à Câmara de Vereadores, necessária a observância de determinados requisitos de natureza orçamentária e fiscal.

Assim, o projeto de lei somente estará revestido de legalidade se restarem preenchidos os seguintes requisitos:

a) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, CF);

b) existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, CF);

c) autorização em lei específica, observada a iniciativa em cada caso, que estabeleça atribuições inerentes ao emprego público, quantidade de vagas e escolaridade mínima para ocupar a vaga;

d) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os arts. 15 a 17, 19, 21 e 23.



GOVERNO DE
IMBITUBA

Ante o exposto, diante de toda a documentação já juntada nestes autos, que preenchem as exigências legais, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da minuta de projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Imbituba, 18 de março de 2024.

Diego da Rosa Sena Silveira

Procurador Municipal – OAB/SC 23867

Matrícula 6224



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0BF-0550-36DF-AD73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.XXX.XXX-11) em 25/03/2024 17:58:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/F0BF-0550-36DF-AD73>